



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N° 0000232-34.2012.815.0281

Relator :Gutavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado
Promovente :Julyanna Lins Coelho de Farias Fonseca
Advogado :Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4.007
Promovido :Município de Pilar, representado por seu Procurador Felipe Sales Carneiro da Cunha
Remetente :Juízo de Direito da Comarca de Pilar

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.**

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, em se tratando de fazenda municipal.

VISTOS.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença **que**, na Ação de Cobrança aviada por **Julyanna Lins Coelho de Farias Fonseca** em face do **Município de Pilar**, **julgou parcialmente procedente o pedido exordial.**

Sem recurso voluntário.

É o relatório. DECIDO.

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar da municipalidade encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejam os a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, cuidando-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante, nitidamente, mediante mero cálculo aritmético, não ultrapassa o limite de 100 (cem) salários-mínimos, inegável é a inadmissibilidade da remessa.

Desta forma, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

P.I.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado